



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 15/06/2022 12:07 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4224/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 235-A:

“Incesto

Art. 235-A. Praticar o ascendente com o descendente, seja o parentesco natural ou civil; entre si os afins, por casamento ou união estável, em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; entre si os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; e o adotado com o filho do adotante, conjunção carnal ou outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.”

Art. 3º Os arts. 122 e 136 e 217-A. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação





ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art.122.....

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

.....”
.....”
(NR)

“Maus-tratos

Art.136.....

§1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço:

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos;

II – se o agente é conselheiro tutelar ou exerce atividade em entidades de atendimento ou em instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não.” (NR)





“Art. 217-A

.....
.....

Estupro virtual de vulnerável

§ 6º Incorre nas mesmas penas quem assedia, instiga ou constrange, menor de catorze anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, mediante o uso de dispositivo informático.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º);

X – sequestro e cárcere privado praticado contra menor de dezoito anos (art. 148, §1º, inciso IV);

XI – tráfico de pessoas praticado contra criança e adolescente (art. 149-A, §1º, inciso II);

XII – incesto (art. 235-A);

XIII - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação praticada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art.122, §4º).





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

.....
.....

VI – o crime de agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, ou ainda quem com esses contracenar, previsto no §1º do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, pornografia infantil, previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”
(NR)

Art. 5º O art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. É vedado ao adolescente o recebimento de visita íntima, independentemente se casado ou que viva, comprovadamente, em união estável.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 59-A. Todas as instituições sociais, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes deverão manter cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Além do cadastro previsto no caput, as instituições sociais deverão manter fichas cadastrais de todos os seus colaboradores.”





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 244-C. Deixar o responsável legal de comunicar a autoridade competente, no prazo de até vinte e quatro horas, o desaparecimento de criança ou de adolescente.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa”.

“Art.247.....

.....

§3º Incorre na mesma pena quem de forma reiterada expõe imagem de criança ou adolescente vítima de crime.” (NR)

Art. 7º É lícita promoção de escuta ambiental com o objetivo de comprovar os crimes relacionados à violência contra a criança e ao adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

